

## STF E SUBSÍDIOS

\* JANSEN FIALHO DE ALMEIDA

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 7297/2006, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, por força do inciso X do art. 37 da novel Carta. Visa a reposição inflacionária dos subsídios, do período de 2006 a 2007.

Contudo, s.m.j., ao que se me apresenta, incide em **equivoco formal de procedimento legislativo**. Isto porque a CF é clara ao exigir projeto de lei originário do Poder Judiciário (STF), quando forem **alterados os subsídios**, esclareça-se, já fixados pela Lei nº 10.474/2002.

Sua finalidade, ao reverso do comando constitucional, é repor a **perda inflacionária** do lapso temporal citado. Ora, **alteração de subsídios significa** mudança de parâmetros à sua aferição, em outras palavras, **aumento real**, levando-se em contas diversos fatores circunstanciais.

Com efeito, **mera recomposição da moeda não é alteração, diga-se, aumento**, mas tão-somente cumprimento efetivo de norma auto-aplicável das cláusulas protetivas concernentes à revisão anual e irreduzibilidade dos subsídios (arts. 37, X e 95, III, CF).

E tudo passa por um raciocínio lógico: imprescindível se editar uma lei para fixar os índices oficiais inflacionários? Neste aspecto, a questão se resolve no plano econômico-financeiro, *data maxima venia*. Quando se paga uma conta atrasada não é automaticamente corrigida, o mesmo se diga dos reajustes de prestações, alugueres etc?

Daí se deduz, basta anualmente cada Chefe de Poder editar o respectivo ato administrativo, no caso, Decreto Judiciário ou Resolução, determinando a aplicação do índice adotado, a

simplesmente recuperar a corrosão da moeda nos subsídios da magistratura nacional.

Some-se a tudo o fato da complexidade do procedimento legislativo, naturalmente demorado, a ensejar pagamento retroativo atualizado e, muitas vezes, com juros moratórios, causando enormes prejuízos ao erário.

Em conclusão, desnecessária lei em sentido estrito para se recompor a perda inflacionária, por não se tratar de alteração (aumento), padecendo do vício de inconstitucionalidade formal o Projeto de Lei nº 7297/2006, devendo o STF, com o devido respeito, solicitar a devolução do anteprojeto e editar o respectivo ato administrativo.

**\*JANSEN FIALHO DE ALMEIDA**

**Juiz de Direito do TJDF**

**Diretor da ANAMAGES – Associação Nacional dos Magistrados Estaduais no Distrito Federal**